

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS AVANÇADO
GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

Victor Carvalho Muzzi Martins

**Uma discussão acerca da natureza salarial do *direito de imagem* do atleta
profissional de futebol**

Governador Valadares/MG

2020

Victor Carvalho Muzzi Martins

Uma discussão acerca da natureza salarial do *direito de imagem* do atleta profissional de futebol

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* avançado Governador Valadares como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Cynthia Lessa da Costa

Governador Valadares/MG

2020

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais Hermínio e Regina por toda criação, carinho e apoio durante esta caminhada, além de todos os demais familiares.

Agradeço também aos meus amigos e namorada que foram, sem dúvida alguma, fundamentais em todos esses anos de graduação.

Dedico um agradecimento especial à minha orientadora Cynthia, que, mesmo com o pouco contato pessoal que tivemos, aceitou o papel de orientadora, mesmo em um momento tão delicado vivido por todos nós. Obrigado por todo o tempo e esforço dedicado, bem como toda compreensão, incentivo e as correções pontuais. Agradeço também aos demais professores da área trabalhista da UFJF/GV, que me despertaram tamanho interesse pela área.

Gratidão ainda aos meses que estagiei no Núcleo de Prática Jurídica da UFJF/GV, que, mesmo com todas dificuldades enfrentadas me ensinou muito em diversos aspectos, tanto pessoais quanto profissionais. Por isso, estendo meu agradecimento a todos os professores que dividiram esses momentos comigo. Agradeço ainda à todos os colegas que fiz durante o estágio na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em que encontrei um ambiente de trabalho espetacular.

Enfim, a todos que fizeram parte direta ou indiretamente da minha graduação, meu muito obrigado.

RESUMO

O presente artigo buscou tratar sobre o conhecimento que se tem sobre o contrato de trabalho dos jogadores de futebol, ou atletas profissionais. Inicialmente, tratou acerca da origem histórica do contrato de trabalho do atleta profissional, perpassando por suas alterações legais e demonstrando as peculiaridades que este contrato possui quando comparado aos contratos de trabalho tradicionais. Dentro dos direitos peculiares ao contrato de trabalho do atleta profissional, houve um destaque ao *Direito de Arena*, que tem sua ligação com os valores relativos à transmissão das partidas. Em seguida, foram estudadas as questões envolvendo o *Direito de Imagem*, buscando demonstrar de forma breve sua importância para o indivíduo, sendo este um dos *Direitos da Personalidade*. O novo entendimento do *Direito de Imagem* pela Constituição Federal de 1988 passou a dar maior importância a este direito. Por fim, com o objetivo de analisar a natureza salarial (ou não) do *Direito de Imagem* do atleta profissional, foi utilizada uma metodologia de pesquisas doutrinárias, legais e jurisprudenciais, a fim de demonstrar que o que deve ser analisado é o caso concreto, sendo incorreta qualquer generalização acerca deste tema.

Palavras-chave: direito desportivo; direito de imagem; contrato de trabalho; direito de arena; salário

ABSTRACT

This article had the purpose of studying the knowledge about the employment contract of soccer players, or professional athletes. Initially, it dealt with the historical origin of the professional athlete's employment contract, going through its legal changes and showing the peculiarities this contract contains when compared to traditional employment contracts. Within the rights peculiar to the professional athlete's employment contract, there was an emphasis on "Direito de arena", which is the player's right to receive a share from the broadcasting revenue of the matches.

Then, the issues involving the Image Right were studied, seeking to briefly demonstrate its importance to the individual, being one of the Personality Rights. The new understanding of Image Rights by the Federal Constitution of 1988 started to give greater importance to this right. Finally, with the objective of analyzing the salary nature (or not) of the Image Right of the professional athlete, it was employed a methodological study of doctrine legislation and jurisprudence, in order to demonstrate that what is most important when working on this topic is to inspect the specific case; any generalization tends to be erroneous.

Keywords: sports law; image rights; employment contract; arena right; salary

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL E SUAS PECULIARIDADES	7
2.1 Natureza jurídica do contrato do atleta profissional	7
2.2 A evolução legislativa do contrato do atleta profissional de futebol	8
2.2.1 Lei nº 6.354/76, a “Lei do passe”	9
2.2.2 Lei nº 9.615/98, a “Lei Pelé”	11
3. PECULIARIDADES DO CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	12
3.1 Prazo determinado	12
3.2 Repouso semanal remunerado	14
3.3 Forma	15
3.4 Direito de arena	17
3.5 Direito de imagem	19
4. DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL	22
4.1 A natureza salarial (ou não) do direito de imagem do atleta profissional	23
4.2 A lícita licença do uso da imagem do atleta profissional	24
4.3 A ilícita licença do uso da imagem do atleta profissional	25
4.4 Das discussões judiciais acerca da natureza do direito de imagem no contrato dos atletas profissionais de futebol	28
4.4.1 Julgados que reconheceram a natureza salarial do direito de imagem	29
4.4.2 Julgados que não reconheceram a natureza salarial do direito de imagem	33
5. CONCLUSÃO	35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a discussão acerca da natureza salarial (ou não) do *direito de imagem* do atleta profissional de futebol. Para isso, inicialmente será apresentada a evolução histórica do contrato de trabalho do atleta profissional, desde o seu surgimento, e perpassando pelas legislações seguintes e atuais. Além disso, por ser um contrato de trabalho especial, serão demonstradas características e direitos únicos relativos a esses profissionais, sendo que, dentre eles se destacam o *direito de arena* e o *direito de imagem*.

Para tratar dos contratos de trabalho, inicialmente será feito um percurso histórico, que demonstre a sua evolução até chegar a atual Lei 9.615/98, conhecida como *Lei Pelé*. Os contratos de trabalho dos atletas são regulados pela citada lei, sendo que nas hipóteses em que esta for omissa, serão regulados pela Consolidação das Lei do Trabalho (CLT). Em relação ao direito de imagem, serão também utilizados outros diplomas legais para sua melhor compreensão, tais quais o Código Civil e a Constituição Federal.

O *direito de imagem* será tratado demonstrando sua importância fundamental para o indivíduo e sua possível relativização em alguns casos, como ocorre com os atletas profissionais, que, por sua fama e prestígio, são constantemente utilizados em campanhas publicitárias, programas televisivos ou mesmo nas partidas disputadas por estes. Além disso, serão demonstrados casos em que a imagem do atleta foi utilizada de forma tão bem sucedida, que a entidade desportiva conseguiu ter lucros significativos.

Serão abordados durante o trabalho, de forma crítica, os diversos casos em que há uma supervalorização do direito de imagem dos atletas profissionais com o objetivo de burlar a legislação trabalhista, que possui como característica a maior proteção para o trabalhador, mas também serão demonstradas as circunstâncias em que a imagem do atleta é de grande valor para o clube.

Além de tratar do *direito de imagem*, torna-se relevante conhecer o direito de arena, visto que este é rentável tanto para as entidades desportivas quanto para os atletas profissionais. Sendo este *direito de arena* relacionado a veiculação da imagem dos atletas em transmissões e retransmissões dos eventos esportivos, por

meio de contrato realizado entre emissoras e entidades desportivas, devendo uma parcela deste valor ser repassado para os atletas profissionais.

Por fim, será apresentada a conclusão do presente artigo, demonstrando que este tema ainda será muito discutido nos próximos anos e que merece especial atenção dos magistrados e legisladores, evitando assim que situações de fraude ocorram e que os direitos trabalhistas dos atletas profissionais sejam plenamente respeitados.

2. CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL E SUAS PECULIARIDADES

2.1 Natureza jurídica do contrato do atleta profissional

Até o ano de 1933 não havia a profissionalização da atividade do atleta de futebol, sendo esta proveniente de uma discussão realizada por clubes cariocas, nomeadamente América, Bangu, Botafogo, Flamengo, Fluminense, São Cristóvão e Vasco da Gama - que decidiram pela oficialização do contrato de seus atletas, assegurando-lhes o pagamento mensal de uma remuneração. Ocorre que apesar de ser tratado como profissional, não havia o reconhecimento como trabalhadores comuns¹.

Somente com a Lei de número 6.354/76, encerraram-se anos de discussões acerca da natureza jurídica da relação existente entre o atleta profissional e a entidade esportiva para qual prestava seus serviços. Desde então, o clube é tratado como empregador e o atleta como empregado. Conforme posicionamento de Domingos Sávio Zainaghi, esse contrato de trabalho:

(...) é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. Deve-se entender por formal como sendo o contrato de natureza escrita.²

¹ SOARES, José Miguel Acosta - Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo, PUC/SP, p. 36.

² ZAINAGHI, Domingos Sávio - Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004. p.17.

Atualmente, não há dúvidas acerca da natureza trabalhista do contrato do atleta profissional, isto porque algumas importantes leis foram criadas e deram respaldo a este posicionamento hoje consolidado, sendo estas: Lei nº 6.354/76 e Lei nº 9.615/98, que serão a partir deste momento discutidas.

2.2 A evolução legislativa do contrato do atleta profissional de futebol

Durante anos os atletas profissionais não eram considerados trabalhadores. Suas relações eram balizadas como relações civis, não sendo, portanto, garantidos a eles direitos trabalhistas básicos, como por exemplo as férias e décimo terceiro salário. A relação trabalhista existente entre atleta e entidade desportiva somente foi reconhecida através da Lei nº 6.354/76, conhecida como Lei do Passe, que vigorou sem relevantes alterações por cerca de vinte anos³ e será posteriormente discutida neste trabalho.

Essa lei visava garantir ao clube uma indenização pelo investimento no atleta mesmo quando este não era conhecido, sendo uma liberação dos serviços do atleta pelo clube, que sem essa cessão não poderia se transferir para outro empregador. Ocorre que por muito tempo esta lei não foi muito discutida, devido ao fato de haver poucas transferências na época e pelo fato de os salários dos atletas não serem tão expressivos quanto nos dias atuais.

Somente em 1993, com a promulgação da Lei nº 8.672/93, a chamada Lei Zico é que as realidades do mundo e do esporte começaram a se interligar. Em um contexto em que houve uma abertura da economia brasileira, com a venda de estatais e com leis que diminuíram a proteção ao mercado interno, esta lei estava em sintonia com as mudanças de um mundo mais globalizado.

O projeto da Lei Zico foi apresentado em 1991, e, segundo Proni (2000)⁴, suas principais características eram: a) regulamentação de novas formas comerciais no mundo do futebol; b) determinação de que houvesse a participação do setor nas Loterias; c) revogação da “lei do passe” e apresentação de uma alternativa de

³ ALMEIDA, Marco Antônio Bettine De - Discussão sobre as mudanças na legislação desportiva brasileira: caso do futebol e a Lei do Passe, Revista Digital - Buenos Aires - Año 12 - N° 111 - Agosto de 2007

⁴ PRONI, M. A Metamorfose do Futebol. Campinas: UNICAMP, 2000.

contrato entre atleta e entidade desportiva; d) redefinição de mecanismos fiscalizadores e a manutenção da autonomia das entidades desportivas.

Posteriormente às chamadas Lei do Passe e Lei Zico, houve a criação da Lei nº 9.615/98, conhecida por Lei Pelé, que atualmente é a base jurídica das relações empregatícias dos atletas profissionais de futebol. Tal norma será também tratada no presente trabalho, assim como as eventuais diferenças entre esta e a Lei 6.354/76.

Após a Lei Pelé, poucas foram as alterações realmente significativas quanto ao direito de imagem do atleta profissional, tendo mais relação com outras áreas do direito desportivo, como por exemplo as mudanças trazidas pela Lei 9.981/00, pela Medida Provisória de número 2141/01 e, por fim, pela Lei 10.672/03. Dentre as alterações trazidas, a que se destaca é a que traz as possibilidades de indenização previstas no regulamento da Federação Internacional de Futebol (FIFA), chamadas de indenizações de formação do atleta profissional.

A alteração se dava no fato de que, anteriormente, com o entendimento trazido pela Lei Pelé, havia a possibilidade da entidade desportiva que detivesse o primeiro contrato do atleta por ela formado, de ter a preferência no momento de renovação deste primeiro vínculo.

Com as alterações trazidas pela Medida Provisória, o direito de preferência se transformou em direito de exigir uma indenização pela transferência do atleta, desde que a entidade tivesse celebrado o primeiro contrato de trabalho profissional com o atleta transferido⁵.

Após perpassadas as principais legislações desportivo-trabalhistas, este trabalho irá focar nas principais mudanças entre a Lei do Passe e a Lei Pelé, buscando analisar o *direito de imagem* do atleta profissional na atual conjuntura dos contratos celebrados entre atleta e entidade desportiva.

2.2.1 Lei nº 6.354/76, a “Lei do passe”

⁵ GUERRA, L. B. Conseqüências da extinção do passe no futebol brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>. Acessado em: 17/05/2020.

A Lei 6.354/76, conhecida como Lei do Passe, encerrou a questão acerca da natureza trabalhista do contrato dos atletas profissionais, questão até então muito debatida em tribunais na época.⁶ A partir dessa lei, uma entidade esportiva que contratasse de forma profissional um atleta de futebol, seria considerada empregadora, e aquele atleta que praticasse futebol de forma remunerada seria tratado com empregado. Com essa consideração de relação empregatícia, o atleta passou a incorporar direitos e proteções garantidas pela legislação do Trabalho e Previdência Social.

Ocorre que naquele momento nem tudo estava garantido aos atletas profissionais de futebol, isto porque no artigo 28 da referida lei, havia uma relevante exceção: “Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei”. De fato, poucas eram as incompatibilidades da referida Lei com a CLT, sendo apenas de dois importantes institutos, o “passe” e a Justiça Desportiva.

O instituto do *passe* foi criado pelo Decreto de número 53.820, de 24 de março de 1964, que mantinha com os clubes os valores referente as vendas de jogadores. A Lei do Passe, assim chamada justamente por manter praticamente inalterado o decreto, manteve a ligação pecuniária do jogador e clube mesmo após o encerramento do contrato deste, com isto para que um atleta pudesse se transferir para outro clube, o clube interessado deveria pagar ao antigo clube do atleta o valor fixado como passe. Este instituto só decaía caso o atleta atingisse dez anos de serviços prestados ao mesmo empregador e tivesse atingido trinta e dois anos de idade.

O passe era a compensação financeira, a quantia que um clube pagava a outro para transferir determinado jogador. Os clubes faziam do passe verdadeiro capital ativo, fonte principal de renda. Ao contrário de qualquer outro contrato de trabalho o jogador de futebol, mesmo com a extinção do contrato, mantinha vínculo

⁶ SOARES, José Miguel Acosta - Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo, PUC/SP, p. 76.

com o antigo clube através do passe. O profissional ficava atrelado ao clube enquanto a quantia exigível não fosse depositada.⁷

Atualmente pensar neste instituto é algo incabível, visto que viola claramente o direito à liberdade individual e ao trabalho do empregado - nesse caso, do atleta profissional. Tratando sobre o instituto do “passe”, Domingos Zainaghi afirmou, em 1988:

O que se deveria evitar é a especulação sobre o “passe”, tornando-o fonte de lucro. Aliás, isso, que vem ocorrendo amiúde, reflete o hibridismo da “associação desportiva” que desenvolve o futebol remunerado. Empresas a meias consideram o atleta coisa integrante de seu patrimônio e comerciável, daí as expressões corriqueiras: “venda”, “compra” (até “retrovenda”) e “troca” de atletas, considerados “patrimônio do clube”.

Pessoa humana, o empregado-atleta integra o aviamento subjetivo da associação sua empregadora, e não seu aviamento objetivo, o seu patrimônio corpóreo ou material, imaterial ou incorpóreo. Vemos na assimilação do atleta à coisa um sintoma do capitalismo, pragmático e burguês, fonte do poder de tirania, contrário ao ser humano, à sua liberdade⁸.

Outra problemática mantida pela Lei do Passe e que era contraditória com a natureza trabalhista do contrato do atleta profissional era a obrigação do atleta em recorrer inicialmente à Justiça Desportiva. Apesar de a lei reconhecer ao atleta o status de empregado, retirava seu acesso à Justiça do Trabalho, isso porque o artigo 29 da referida lei dispunha que apenas poderiam ser propostas reclamações direcionadas à Justiça do Trabalho após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que por sua vez, era organizada pelas federações estaduais e pela Confederação Brasileira de Desportos, atual CBF.

Diante disso, a mesma lei que garantiu aos atletas proteções trabalhistas, retirou a possibilidade de buscarem seus direitos na Justiça do Trabalho, que deveria ser a competente, entregando esta obrigação as justiças desportivas em que os clubes detinham enorme influência.

⁷ GUERRA, L. B. Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano ⁸ n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>. Acessado em: 16/05/2020.

⁸ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. p.120 2ª Edição. São Paulo: Ltr, 2015.

2.2.2 Lei nº 9.615/98, a “Lei Pelé”

A Lei 9.615/98, chamada de Lei Pelé, veio com o objetivo de completar a Legislação acima citada, aparando suas arestas e corrigindo alguns equívocos por ela deixados, a começar pela eliminação da figura do “passe”, instituto considerado arcaico e contrário às liberdades individuais tratadas pela Constituição Federal de 1988. Com isso, eliminou-se o vínculo pecuniário que de certa forma amarrava o jogador ao clube do qual era empregado, impedindo sua transferência.

Em relação a competência da Justiça Desportiva, a Lei Pelé, em seu artigo 50 veio apenas para reafirmar o que a Constituição Federal de 1988 já havia disposto em seu artigo 117, § 2, que a competência para a Justiça Desportiva era apenas questões relativas à disciplinas e às competições desportivas. Após esta Lei, não havia qualquer dúvida acerca da possibilidade da utilização da Justiça do Trabalho pelo atleta em casos de problemas contratuais.

Sendo assim, é possível afirmar que somente após a Lei Pelé, o jogador profissional de futebol pôde sentir seus direitos assegurados pela CLT e Constituição Federal de forma ampla e eficaz, sendo que estes somente serão aplicados quando a referida for omissa, isto é, inicialmente deve-se olhar a legislação específica que dispõe sobre a relação trabalhista do atleta profissional, qual seja a Lei nº 9.615/98 e, quando algum assunto ou situação não por esta englobada, aí sim iremos recorrer a CLT ou Constituição Federal, conforme entendimento conferido pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho⁹.

3. PECULIARIDADES DO CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Os contratos de trabalho dos atletas profissionais possuem as características previstas na CLT, contendo, entretanto, algumas peculiaridades quando comparados aos contratos trabalhistas dos trabalhadores comuns, que serão abordados a partir deste momento no presente artigo.

⁹ RR-110900-63.2006.5.08.0011.

3.1 Prazo determinado

O artigo 443 da CLT estabelece que os contratos de trabalho podem ser fixados por prazo determinado ou indeterminado, sendo que na elaboração do contrato será estipulada ou não a sua duração ou termo final. O que ocorre, por sua vez, no direito desportivo - especificamente disposto no art. 30 da Lei Pelé, é que o contrato de trabalho do atleta profissional possuirá um prazo mínimo de vigência de três meses e prazo máximo de cinco anos, sendo previsto em seu parágrafo único que as disposições previstas nos artigos 445 e 451 da CLT não se aplicam a este contrato: “Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do trabalho”.

Sendo estes:

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Tem-se então demonstrado que, embora os contratos de trabalho de forma geral possam ser elaborados com prazo determinado de encerramento, neste caso há uma previsão legal imperativa que define os períodos mínimos e máximos, sendo de três meses a cinco anos.

Esse aspecto diferencial do contrato de trabalho do atleta profissional pode se relacionar com o *princípio da continuidade da relação de emprego*, princípio este tão utilizado para os trabalhadores comuns. Observe-se dois importantes comentários do nobre jurista Maurício Godinho Delgado, em seu livro “Curso de Direito do Trabalho”:

Informa tal princípio que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais.¹⁰
[...]

¹⁰ DELGADO, Godinho Maurício - Curso de Direito do Trabalho. 2019. 18a Edição. LtR. p. 245.

O mesmo princípio também propõe como regra geral o contrato trabalhista por tempo indeterminado, uma vez que este é o que melhor concretiza o direcionamento pela continuidade da relação empregatícia¹¹.

Ocorre que, devido ao relativo curto período de tempo em que o um atleta profissional consegue desempenhar sua profissão, parando em sua maioria antes dos quarenta anos, e também pelo dinamismo do mercado de trabalho destes, o *princípio da continuidade da relação de emprego* precisa ser relativizado. Conforme bem ilustrado pelo entendimento da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho¹², não há que se falar em prorrogação do contrato de um atleta profissional por prazo indeterminado, independentemente de quantas vezes este for prorrogado, o contrato sempre terá um prazo determinado específico. Sendo assim, é sempre necessária a assinatura de um novo contrato quando o anterior chega a seu fim.

3.2 Repouso semanal remunerado

O repouso semanal remunerado diz-se instituto que garante ao trabalhador a remuneração de um dia normal de trabalho por semana, sem que este seja prestado. É instituto de suma importância para sua vivência em sociedade, em família e para seu bem estar físico e psicológico.

Ocorre que esse direito pode variar de acordo com a profissão específica do trabalhador - como é o caso do atleta profissional. Enquanto os trabalhadores comuns possuem este direito preferencialmente aos domingos, conforme dispõe a alínea X do artigo 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Os atletas profissionais, por sua vez, de acordo com o artigo 28, inciso IV, devem ter este descanso no dia posterior ao da realização da partida:

¹¹ DELGADO, Godinho Maurício - Curso de Direito do Trabalho. 2019. 18a Edição. LtR. p. 247.

¹² https://www.conjur.com.br/2008-mai-09/contrato_atleta_sempre_prazo_determinado Último acesso em: 18/08/2020, às 11:20

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

Diante disso, tem-se mais uma diferença entre os contratos de trabalho de trabalhadores comuns e de atletas profissionais, visto que em alguns casos os atletas trabalham aos domingos, quando os jogos são marcados para esses dias.

3.3 Forma

A formalidade dos contratos é um requisito indispensável em alguns tipos de contratações, como por exemplo os contratos de compra e venda de imóveis. De outro modo, por sua vez, a maioria dos contratos possuem forma livre, isto é, admite-se válido mesmo que grandes formalidades não sejam cumpridas, conforme deixa claro Flávio Tartuce:

Como regra, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Desse modo, os negócios jurídicos, em regra, são informais, conforme prevê o art. 107 do CC, que consagra o princípio da liberdade das formas. Entretanto, em casos especiais, visando a conferir maior certeza e segurança nas relações jurídicas a lei disciplina a necessidade de formalidades relacionadas com a manifestação da vontade. Nessa situações, o negócio não admitirá forma livre, sendo conceituado como negócio formal.¹³

Dentre os contratos que não necessitam de maiores formalidades tem-se o contrato de emprego, que não necessita de uma forma expressa escrita, não havendo uma determinação legal para tanto, conforme preconiza o artigo 443 da CLT: “Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.”

Este entendimento de que os contratos trabalhistas não necessitam de formalidades especiais encontra sua fundamentação no *princípio da primazia da realidade sobre a forma*, o qual, é tratado por Maurício Godinho Delgado da seguinte forma:

¹³ TARTUCE, Flávio - Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral. 2019. 15a Edição. Forense. Rio de Janeiro.

No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual — na qualidade de uso — altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).¹⁴

Outro renomado autor da área, Plá Rodríguez, em sua obra *Princípios do Direito do Trabalho* tratando sobre o *princípio da primazia da realidade sobre a forma* afirma que “em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”.¹⁵

Sendo assim, de forma geral, nos contratos trabalhistas comuns, o que se demonstra relevante são as práticas cotidianas, e não apenas o que foi formalizado e firmado entre empregado e empregador.

Por outro lado, existem contratos que exigem forma específica para que seja considerado válidos,, dentre eles está o contrato de trabalho do atleta profissional, conforme dispõe o artigo 28 da Lei 9.615/1998: “*Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente [...].*”

Sendo assim, levando em consideração o dinamismo e altos salários de alguns jogadores de futebol, seus contratos de trabalho, diferentemente dos trabalhadores comuns, necessitam de formalidades, as quais estão previstas no mesmo artigo:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

¹⁴ DELGADO, Godinho Maurício - Curso de Direito do Trabalho. 2019. 18a Edição. LtR. p. 244.

¹⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 339.

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

As formalidades acima apresentadas, visam conferir ao atleta e ao clube maior segurança na eventualidade de rescisões contratuais, seja por insatisfação das partes, seja em razão da possibilidade de venda do atleta. Por serem elementos contratuais obrigatórios, caso não estejam presentes, o contrato não será reconhecido como válido, o que acarreta na impossibilidade de utilização do atleta nas partidas, visto que a validade do contrato é um requisito para que este possa ser devidamente inscrito pela Confederação Brasileira de Futebol em suas competições, conforme artigos 6º e 13º do Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol:¹⁶

Art. 6º - O contrato especial de trabalho desportivo padrão deve conter o nome do atleta e do clube, com os respectivos números de inscrição, dados da CTPS e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, remuneração, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

Art. 13 - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.

Diante disso, a forma dos contratos dos atletas profissionais se mostra elemento essencial para a sua devida validade, sendo que, quando esta obrigação é inobservada, o contrato não poderá gerar seus efeitos próprios tanto para os clubes, quanto para os atletas.

Diante das diferenças já demonstradas, fica clara a natureza peculiar deste contrato trabalhista, para o qual a legislação específica, em alguns momentos, será o norte desta relação trabalhista e não a CLT.

3.4 Direito de arena

Inicialmente, cabe destacar a evolução histórica deste instituto, que fora introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 100 da Lei de número

¹⁶ Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol - Confederação Brasileira de Futebol. 2019.

5.998/73. Trata-se de direito exclusivo das entidades desportivas, que tinham à sua disposição a autorização, ou não, da transmissão por meios eletrônicos das partidas em que forem protagonistas e que cobrassem ingressos de seu público. Sendo relevante sempre lembrar que até a Copa do Mundo de 1970, realizada no México, as transmissões não eram simultâneas como ocorrem nos dias atuais.¹⁷

Art. 100 - À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único - Salvo convenção em contrário, 20% (vinte por cento) do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Com isso, o direito de arena conferiu aos clubes a possibilidade de arrecadar grandes valores em dinheiro pela autorização da transmissão de seus jogos, ficando com grande parte dos ganhos. Os atletas, por sua vez, recebiam apenas os 20% restantes, que deveriam ser equanimemente distribuídos entre todos aqueles que participaram do espetáculo.

Em 1993, com a Lei de número 8.672, conhecida como Lei Zico, houve a revogação dos artigos 100 e 101 da Lei 5.988/73, dando ao Direito de Arena uma nova forma, em seu artigo 24:

Art. 24 - Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Anos após, com a criação da Lei 9.615/98, a Lei Pelé, houve a revogação da Lei Zico e, conseqüentemente do Artigo 24, sendo este modificado e agora representado pelo Artigo 42 da nova lei, da seguinte forma:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a

¹⁷<https://ibdd.com.br/diferencas-entre-direito-de-imagem-e-direito-de-arena/> Último acesso em: 24/07/2020, às 11:35

captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Houve neste caso a manutenção do direito de negociar dos clubes e do percentual mínimo de vinte por cento garantido para os atletas participantes do espetáculo.

A norma jurídica mais atual referente ao direito de imagem foi dada através da Lei 12.395/11, que alterou o artigo anteriormente citado, mudando de forma significativa algumas questões relativas a este tema:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, **5% (cinco por cento)** da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão **repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (grifo nosso)**

Tem-se então que o *direito de arena* independe do pagamento direto realizado pela entidade desportiva ao seu atleta, sendo este valor de cinco por cento repassado ao sindicato dos atletas profissionais, e este distribuído de forma igual entre os participantes do evento como natureza civil, e não trabalhista - deste modo não há que se falar em rescisão contratual pela falta de pagamento do *direito de arena*. Outro ponto relevante acerca deste instituto está no fato de que esta relação não é direta entre entidade e seu funcionário (atleta), como é no caso do *direito de imagem*, e sim entre um empresa externa que paga pelos direitos de transmissão, entidade desportiva e sindicato dos atletas¹⁸.

3.5 Direito de imagem

18

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/entenda-as-diferencas-entre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem

O *direito de imagem* é mais do que apenas um valor para os atletas, mas uma parte de sua própria personalidade/dignidade.

Cabe destacar, antes de discutir sua razão de ser para os atletas profissionais, sua importância para os indivíduos de maneira geral, demonstrando o arcabouço legal no qual este direito se inclui. Inicialmente, temos na Constituição Federal, em seu Artigo 5º, XXVIII, a seguinte disposição: “XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”. Em um mundo extremamente dinâmico como o atual, o *direito de imagem* tem se demonstrado cada vez mais peculiar e relevante, isto porque com o advento das redes sociais, a vida pública e privada muitas vezes acaba sendo confundida e uma violação ao *direito de imagem* pode acabar sendo mascarada pelo acesso fácil a imagens de outras pessoas. É importante sempre entender este direito como intrínseco e fundamental para a personalidade do indivíduo.

O direito à própria imagem íntegra, pois, o rol dos direitos da personalidade. No sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto.¹⁹

Nota-se que, no inciso acima citado, o legislador fez questão de destacar que, inclusive nas atividades desportivas, a proteção aos indivíduos participantes é levada em conta. Além da Constituição, tem-se no Código Civil uma disposição acerca do direito de imagem, qual seja:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

A autorização pelo indivíduo que deseje ceder sua imagem é fator primordial para a validade do contrato, não podendo haver a presunção desta autorização. Acerca desta necessária autorização pelo uso do direito de imagem, entende

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: Parte Geral. 16ª Edição. Saraiva Educação. São Paulo. 2018. p. 101.

Francele Marisco: “A regra é a violação, sendo que a permissão concedida, sua exceção. Isto é, todas as vezes que a imagem da pessoa for utilizada sem sua autorização, pressupõe uma lesão a um dos atributos centrais de sua personalidade”²⁰.

O entendimento de que a indenização pelo uso ilegal da imagem de uma pessoa é devido independentemente da comprovação de lesão vai de encontro com o enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal²¹, que dispõe que o dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.

Acerca das condições dos contratos de cessão do uso de imagem, é entendido que devem ter limites e regras claras estabelecidas, conforme entende Jorge Miguel Acosta Soares:

O contrato adequado para a utilização desses bens parcialmente disponíveis seria o de concessão, ou cessão, ou ainda licença, restringindo o que se comercializa, mantendo-se no âmbito do titular os demais direitos. Esse deve especificar qual a finalidade, as condições do uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõem o conteúdo do negócio, sempre interpretado restritivamente. Assim todos os outros usos, não enunciados expressamente, permaneceriam no patrimônio do licenciante.²²

Outro interessante ponto a ser tratado sobre o *direito de imagem* é que este contrato de uso da imagem do indivíduo deve ser por prazo determinado, uma vez que depende da manifestação de vontade expressa do indivíduo, que deve ser periodicamente avaliada e repactuada. Sendo assim, os próprios elementos constitutivos deste direito inviabilizam a contratação por tempo indefinido ou para sempre.

²⁰ MARISCO, Moreira Francele. Aspectos Constitucionais do direito à imagem do atleta profissional de futebol. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.16, n.2, p.60, dez.2012.

²¹ ENUNCIADO 587 – O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.

²² SOARES, José Miguel Acosta - Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo, PUC/SP, p. 90.

Relacionando com os atletas profissionais, estes que estão sendo tratados de forma mais específica neste trabalho, temos uma interessante exemplificação acerca da afronta ao seu *direito de imagem*, trazido neste caso por Flávio Tartuce:

A exemplificar, se uma empresa lança um álbum de figurinhas de um jogador de futebol, sem a devida autorização, caberá uma ação específica tanto para vedar novas veiculações quanto para retirar o material de circulação (obrigação de fazer e de não fazer). Nessa ação, caberá a fixação de uma multa diária, ou de uma multa única, bem como a busca e apreensão dos álbuns. Tudo isso, repita-se, de ofício pelo juiz, sem a necessidade de pedido da parte e da presença de culpa, dolo e dano, nos termos do que consta do CPC/2015²³.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que o *direito de imagem* é sem dúvidas, um dos mais relevantes tanto para os indivíduos de forma geral, quanto para os atletas profissionais, que, através de contratos de autorização do uso de imagem podem arrecadar maiores fortunas. Sua importância fica evidenciada quando entendemos que a lesão à imagem do ofendido é irrelevante para o pedido de indenização, sendo apenas sua utilização por outro sem autorização motivo justificável para tanto.

A partir deste ponto, será tratado neste trabalho a discussão acerca o contrato de *direito de imagem* do atleta profissional firmado com o clube, sua possível natureza salarial e suas possíveis peculiaridades.

4. DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL

Como já fora dito anteriormente, o *direito de imagem* do atleta profissional é uma importante fonte de recurso para estes, que, quando prestadores de serviços para grandes entidades desportivas, possuem, de forma geral, uma legião de torcedores que os acompanha.

Objetivando tratar sobre este direito, a Lei 9.615/98, em seu artigo 87-A, dispõe que: “ O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

²³ TARTUCE, Flávio - Manual de direito civil : volume único / Flávio Tartuce. – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Com o artigo acima citado, pode-se concluir, de forma inicial, que a natureza do direito de imagem é de um contrato civil, constatação esta que será posteriormente discutida durante este trabalho. Além disso, mais uma vez há a constatação de que o *direito de imagem* deve ser cedido pelo atleta mediante um contrato, não podendo, portanto, haver a presunção de possibilidade de uso da imagem do atleta apenas por sua contratação, sendo uma faculdade do atleta e não vinculado ao seu contrato.

4.1 A natureza salarial (ou não) do direito de imagem do atleta profissional

Após perpassadas as considerações iniciais sobre o tema principal desta pesquisa, qual seja o *direito de imagem* do atleta profissional, chega-se à indagação sobre a natureza jurídica do instituto. Existem, atualmente, dois grupos de autores, alguns defendem que o *direito de imagem* deve ser visto como parcela salarial, enquanto outros entendem que sua natureza é apenas civil.

De um ponto de vista, alguns autores²⁴ defendem os clubes, afirmando que o “contrato de imagem” assinado entre duas pessoas jurídicas de direito privado - isto ocorre pelo fato do atleta na maior parte das vezes criar uma pessoa jurídica para assinar este contrato de licença de imagem - possui natureza civil, sem, portanto, qualquer relação com o contrato de trabalho, devendo eventuais conflitos serem apreciados pela Justiça Estadual Civil e não pela Justiça do Trabalho, isto porque o contrato de exploração de imagem do atleta teria apenas natureza civil, não guardando relação com a prática das atividades desportivas, pela qual foi realmente contratado.

Por outro lado, o grupo²⁵ que defende de forma mais veemente os direitos dos atletas, afirma que estes contratos não passam de uma tentativa de fraude ao contrato do trabalho do atleta, e, com base no artigo 9º da CLT²⁶, devem ser

²⁴ SOARES, José Miguel Acosta - Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo, PUC/SP, p. 108.

²⁵ SOARES, José Miguel Acosta - Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo, PUC/SP, p. 108.

²⁶ Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

declarados nulos e os seus valores devem ser agregados à remuneração do profissional, expandindo seus reflexos sobre todas as outras verbas trabalhistas, dentre elas, por exemplo, férias e gratificação natalina.

Ao analisar os posicionamentos acima citados, deve-se lembrar que o Direito do Trabalho possui dentre seus princípios basilares o princípio da *primazia da realidade sobre a forma*, em que, ao analisar as circunstâncias de um contrato, devem ser analisadas as circunstâncias fáticas de cumprimento deste, isto é, caso na realidade determinado contrato esteja sendo seguido de forma diferente, assim este deve ser entendido - ou invalidado caso uma ilegalidade esteja presente.

Sendo assim, levando em consideração este relevante princípio, os radicais posicionamentos acima citados acerca da natureza salarial do direito de imagem - que ele é sempre lícito e possui natureza civil ou que é sempre ilícito e fraudulento, devendo ser incorporado ao contrato de trabalho - não estão necessariamente corretos. Ambas posições se sustentam em possibilidades extremas da utilização do instituto do *direito de imagem* na relação contratual entre atleta e clube, deixando de lado o que realmente importa, que é a análise de cada caso de forma separada.

4.2 A lícita licença do uso da imagem do atleta profissional

Como já dito anteriormente, a imagem do atleta profissional é extremamente valorizada nos dias atuais, sendo desejo de muitas marcas sua vinculação aos atletas. Diante disso, o *direito de imagem* é sempre explorado seja pela entidade desportiva ou por patrocinadores externos.

Acerca deste tema, Jorge Miguel Acosta Soares afirma, em sua dissertação de mestrado que:

Os jogadores assinam o contrato de trabalho e ao mesmo tempo o termo para que o clube possa usar sua imagem pessoal, que gera negócios e lucros para os clubes. Os exemplos são muitos e variados. Há clubes que estabelecem uma rotina de apresentações de seus atletas em suas lojas de souvenirs. A agenda de cada um é divulgada com antecedência, e a torcida sabe o dia e a hora em que determinado jogador estará na loja. Assim, naquele dia, vende-se todo tipo de produto relacionado a ele – camisas,

bonés, fotografias, pôsteres, canecas, cadernos, etc. –, gerando uma valiosa fonte de receita para os clubes²⁷.

É importante perceber que as imagens de alguns atletas realmente valem e fazem muita diferença nas finanças de um clube. Pode-se utilizar como exemplo a contratação de Ronaldo Nazário pelo Corinthians em doze de Dezembro de dois mil e nove. Além dos gols e participações em títulos, sua contratação fez com que o clube, em um ano desse um salto de R\$ 117.5 milhões para R\$ 200 milhões em arrecadação²⁸.

Por vezes, a combinação de um astro do futebol com uma entidade desportiva é algo extremamente lucrativo, como é o caso da venda de camisas do jogador sueco Zlatan Ibrahimovic pelo Manchester United da Inglaterra em 2016. O valor das vendas de camisa superaram as casas dos trezentos e vinte milhões de reais em apenas uma semana.²⁹

Os casos acima narrados, de fato, não são a regra do mundo do futebol, mas apresentam situações em que a imagem do atleta agrega muito ao clube, tanto dentro quanto fora de campo. Sendo assim, caso se esteja diante de um contrato de licença de imagem que respeita todos os termos contratuais e legais, não há que se falar em uma fraude trabalhista, visto que a imagem do atleta efetivamente estaria sendo usada para promoção do clube e dele mesmo.

4.3 A ilícita licença do uso da imagem do atleta profissional

O cenário financeiro dos clubes brasileiros não é dos melhores, longe disso, muitos possuem dívidas astronômicas, beirando, em alguns casos, a casa do bilhão de reais ³⁰. Ainda assim, as folhas salariais dos clubes são exorbitantes, chegando

²⁷SOARES, José Miguel Acosta - Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo, PUC/SP, p. 112

²⁸<https://www.mktesportivo.com/2019/06/o-sucesso-da-parceria-corinthians-ronaldo-com-guilherme-prado/> Último acesso em: 19/10/2020, às 15:05

²⁹http://www.espn.com.br/noticia/617502_em-uma-semana-manchester-united-recebe-r-326-milhoes-por-venda-de-camisas-de-ibra Último acesso em: 19/10/2020, às 15:08

³⁰<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/esportes/ranking-dividas-clubes-brasileiros-2019/> Último acesso em: 23/07/2020, às 14:45

em alguns casos na casa dos oito milhões e oitocentos mil reais - contando somente os valores pagos aos atletas pela via do contrato trabalhista³¹.

Objetivando reduzir a folha salarial, a solução encontrada pelos clubes brasileiros foi a reprodução do instituto da licença de uso da imagem dos atletas utilizada pelos clubes europeus, sem, contudo, observar as realidades brasileiras. Na assinatura do contrato os atletas passaram a assinar um contrato civil e paralelo ao contrato de trabalho, o chamado contrato de imagem. Sua finalidade era dividir a remuneração do atleta em duas diferentes parcelas com natureza jurídicas distintas - o salário com natureza trabalhista e a licença de imagem com natureza civil.

O primeiro contrato, o trabalhista amparado pela CLT, é assinado entre a entidade desportiva e o atleta, em que este recebe sua remuneração, recaindo sobre esta todos os encargos trabalhistas e fiscais pertinentes. O segundo, de natureza cível, é assinado normalmente entre a entidade desportiva e uma pessoa jurídica criada pelo atleta especialmente para a celebração deste contrato, o que já é, em si, uma fraude, uma vez que a pessoa formal é criada apenas para recebimento da verba isenta de reflexos trabalhistas e tributários.

Ocorre que, na maioria dos clubes, a administração é precária, não havendo o incentivo em campanhas de marketing e publicidade, não se aproveitando dos seus atletas e de sua torcida. Estes contratos, muitas vezes não estabelecem contrapartidas para a utilização da imagem do atleta, funcionando apenas como uma forma de reduzir o pagamento. Conforme salienta Jorge Miguel Acosta:

O “contrato de imagem”, assinado em paralelo ao contrato de trabalho, como não faz qualquer utilização da imagem do jogador, torna-se unicamente uma fraude ao contrato de trabalho, uma forma de burlar tributos e fugir de obrigações trabalhistas³².

Para exemplificar a situação de ilegalidade do contrato de licença de imagem, há o caso em que um clube paulista firmou um contrato por 24 meses com um famoso atleta, fixando seu salário em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente registrado em sua Carteira de Trabalho. Paralelamente firmou um contrato de

³¹<https://blogdomaurocezar.blogosfera.uol.com.br/2019/10/02/o-ranking-atualizado-das-folhas-de-pagamento-dos-clubes-da-serie-a-na-clt/> Último acesso em: 19/10/2020, às 15:09

³² SOARES, José Miguel Acosta - Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo, PUC/SP, p.115.

licença de imagem no valor de US\$ 5.800.000 (cinco milhões e oitocentos mil dólares), o que significaria o pagamento de US\$ 241.600 (duzentos e um mil e seiscentos dólares) ao mês, pela exploração de sua imagem.

Outro conhecido exemplo desta tentativa de burlar a legislação trabalhista foi a constatação, desta vez por parte de uma entidade desportiva carioca, de um atleta cujo salário foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) que seriam pagos através do contrato civil de licença do uso de imagem deste atleta, perfazendo uma diferença de mais de quinhentos por cento entre os valores recebidos.

Diante dos casos acima apresentados, fica claro que em alguns momentos alguns clubes utilizam do direito de imagem de forma fraudulenta³³, com o objetivo de que a maior parte da remuneração do atleta seja paga como uma obrigação civil e não trabalhista.

E não é somente a diferença de valores entre o salário e o direito de imagem que deve ser levado em conta, sendo primordial na análise do caso concreto se, efetivamente a imagem do atleta está sendo explorada.

Outra questão relevante a ser examinada é a possibilidade de rescisão contratual pelo atleta caso não haja o pagamento de seu *direito de imagem*. Até o ano de 2015, essa parcela era considerada apenas como de natureza civil, com isso, o sucessivo atraso pelo clube não dava direito ao atleta em pedir a rescisão do seu contrato, fato este que foi alterado pela Lei nº 13.155, de 2015, que acrescentou à Lei Pelé a seguinte disposição:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos

Tem sido, nos últimos anos, muito recorrente o ajuizamento de ações trabalhistas pedindo a incorporação do direito de imagem ao salário, utilizando como

³³ Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

fundamento legal o Artigo 9º da CLT que entende como nulo todo ato que seja praticado com o objetivo de fraudar os direitos trabalhistas. Outra base legal utilizada é o artigo 167 do Código Civil, que trata sobre o negócio jurídico simulado.

Ante todo o exposto, tem-se que a análise do caso concreto deve preceder a aplicação da legislação sob o ponto de vista meramente formal, sendo necessário levar em conta o princípio da *primazia da realidade*. O contrato trabalhista e o contrato de licença de imagem devem ser analisados para que o magistrado entenda se ambos estão sendo cumpridos concretamente em todas suas cláusulas. A partir de então, será apresentado no presente trabalho posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, com o objetivo de mostrar como tem se dado essas discussões acerca da natureza salarial do direito de imagem do atleta.

4.4 Das discussões judiciais acerca da natureza do direito de imagem no contrato dos atletas profissionais de futebol

Conforme dito no item anterior, o *direito de imagem* do atleta profissional de futebol tem sido constantemente tema de disputas judiciais envolvendo atletas e entidades desportivas. Nessas disputas, os atletas desejam que as parcelas pagas a título de *direito de imagem* sejam reconhecidas como parcelas salariais, para que os direitos trabalhistas recaiam sobre este valor, utilizando-se como fundamento legal destes pleitos o artigo 9º da CLT, que declara nulo todo ato praticado no sentido de fraudar os direitos trabalhistas. Outro fundamento legal utilizado é o 167³⁴ do Código Civil, que trata sobre o negócio jurídico simulado³⁵.

Os clubes, por sua vez, tentam demonstrar que a imagem do atleta é sim explorada e, por isso, seu pagamento a título de *direito de imagem* é devido, não sendo plausível seu reconhecimento a título de salário, ou seja, pleiteia-se que à

³⁴ Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1o - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: (...) II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

³⁵ SOARES, José Miguel Acosta - Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo, PUC/SP, p. 124.

parcela seja atribuída a natureza cível, utilizando como base o artigo 87-A da Lei 9.615/98.

Neste item serão apresentados julgados que demonstram posições favoráveis ao reconhecimento do direito de imagem do atleta como natureza salarial, e outros que não assim o reconhecem. Mesmo não sendo unânime, a jurisprudência tem tendido a reconhecer a fraude quando o contrato de cessão de imagem firmado limita-se apenas a uma clara forma do clube em fugir de encargos trabalhistas.

A partir deste momento serão apresentados julgados sobre o tema, primeiramente julgados que reconheceram a natureza salarial do *direito de imagem* e posteriormente julgados que não reconheceram a natureza salarial do *direito de imagem*, com o objetivo de comparar as argumentações em busca de uma conclusão.

4.4.1 Julgados que reconheceram a natureza salarial do direito de imagem

No primeiro julgado a ser apresentado, há um típico e indiscutível caso de dissimulação, em que grande parte da remuneração devida ao atleta era ligada ao seu contrato de *direito de imagem*, sendo que este poucas vezes atuava e sua imagem era raramente utilizada pelo clube, logo, não havia uma justificativa plausível para a proporção entre o *direito de imagem* e o *salário* do referido atleta:

(...) 2. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. o valor pago sob o epíteto de “Direito de Imagem” o foi independentemente do atleta atuar pelo clube demandado, visto que o réu afirma em seu arrazoado que o autor sequer chegava a figurar no banco de reservas. **Resta evidente que a remuneração do autor alcançava a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). E o montante de R\$ 5.000,00 que lhe era pago a título de “Direito de Imagem” caracteriza verba salarial, ou seja, contraprestação pecuniária paga diretamente pelo empregador em virtude do trabalho efetivo ou potencial do empregado**(...) (TRT 7a Região – Acórdão no 2669 – Decisão: 31/7/2006 – Recurso Ordinário no 1433-2004-011-07-00-0 – Fonte:DOE/CE 23/8/2006 – Relator: José Antonio Parente da Silva) (grifo nosso)

Diante disso, fica claro neste julgado que o elemento fundamental para a caracterização de uma parcela como direito de imagem deve ser a sua efetiva utilização - como no caso o atleta nem mesmo figurava no banco de reservas, ou

seja, não havendo nem a possibilidade de entrar nos jogos, o direito de imagem se mostrou indevido e desproporcional.

Em outro julgado, que também reconheceu a natureza salarial do *direito de imagem* do atleta, foi reconhecido que quando as prestações são pagas com habitualidade, com o objetivo de fraudar direitos trabalhistas, a natureza salarial do *direito de imagem* deve ser reconhecida:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O pagamento de valores ao atleta profissional de futebol a título de exploração de imagem, através de firma individual instituída para este fim, constitui nítida manobra do clube empregador para reduzir encargos sociais e fraudar direitos trabalhistas (artigo 9o, da CLT). Tratando-se de parcelas pagas pela prestação de serviços, merecem integrar o salário do jogador, para todos os efeitos legais. (...) (TRT 9a Região – Acórdão no 07040/2005 – Recurso Ordinário no 19049-2002-014-09-00-0 – Fonte: DJPR 29/3/2005 – Relator: Luiz Eduardo Gunther).

Outro julgado nesse sentido:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – DIREITO DE IMAGEM – INTEGRAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO. O valor fixo e mensal pago ao autor, pelo reclamado, através da empresa constituída, exclusivamente, para esse fim, não pode ser considerado como retribuição pelo "Direito de Imagem" ou "participação nos lucros", de forma a não integrar a remuneração do autor, para todos os fins de direito. Incide, no caso, o artigo 9o, da CLT, haja vista que a manobra a que o reclamado recorreu, arditosamente, não passa de simples "fachada", para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos - impedindo, desvirtuando ou fraudando, portanto, os direitos consolidados (TRT 3a Região – Recurso Ordinário no 01631-2001-019-03-00-3 – 1a Turma – Fonte: DJMG 12/7/2002 – Relator: Manuel Cândido Rodrigues)

Mais um julgado neste sentido:

SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO DEFERIDA. Evidenciado nos autos que o reclamado adotava a prática de pagar a maior parte do salário do jogador extrafolha, através de empresa interposta e sob a falsa rubrica de "lucro presumido" ou "Direito de Imagem", há que ser repelida a fraude (art. 9o, CLT). deferindo-se as diferenças correspondentes às demais verbas trabalhistas de direito, como férias, 13o. salário, FGTS e outras (TRT 3a Região – Recurso Ordinário no 01497-2002-017-03-00-0 – 1a Turma – Fonte: DJMG 30/1/2004 – Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria).

Nos julgados acima apresentados, fica clara a intenção da entidade desportiva, ao exigir que o atleta crie uma empresa para receber as parcelas de *direito de imagem* de evitar o pagamento de direitos relacionados ao salário - tais quais, por exemplo o direito ao pagamento de férias, FGTS e décimo terceiro salário sobre o valor correspondente.

Outra prática que acaba ocorrendo em algumas relações empregatícias de atletas profissionais de futebol, é a determinação de que a maior parte de sua remuneração seja paga através de *direito de imagem*, o que é um evidente contrassenso e visa fraudar direitos trabalhistas. É um contrassenso visto que o atleta é contratado para desempenhar suas funções como atleta, dentro dos jogos e decidindo partidas, e não para ser um garoto propaganda ao qual sua imagem seria mais relevante que seu efetivo desempenho:

DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA. CONTRATO CIVIL ESTABELECE VALORES MUITO ACIMA DO SALÁRIO MENSAL. FRAUDE. Na forma do art. 87-A, acrescentado à Lei nº 6.915/98 em 16/03/2011 pela Lei nº 12.395, o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, sendo que apenas em 14/08/2015 é que nova alteração legislativa (Lei nº 13.155/2015) fixou que o valor correspondente ao uso da imagem não poderia ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta. Não obstante, como o valor pago a título de direito de imagem era cinco vezes maior que o salário, houve evidente desproporção que indica a fraude na pactuação levada a efeito. (TRT-3 - RO: 01773201411203009 0001773-41.2014.5.03.0112, Relator: Manoel Barbosa da Silva, Quinta Turma, Data de Publicação: 08/08/2016

Em relação ao julgado acima, fica claro o desrespeito ao parágrafo único do artigo 87-A da Lei 9.615/98³⁶ que dispõe que o direito de imagem só poderá corresponder a uma parcela de até 40% da remuneração total recebida por este pelo clube, disposição esta trazida pela Lei 13.155 de 2015. Quando se analisa o julgado acima, fica claro que o que deve prevalecer nas relações trabalhistas, mesmo que especiais, como é a do atleta profissional de futebol, é o *princípio da primazia realidade sobre a forma*, que entende, como já fora dito durante o presente artigo,

³⁶Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem

que deve ser levada em consideração os aspectos factuais da relação empregatícia muito mais do que apenas o contrato.

Logo, o que deve ser percebido nesses casos é um claro objetivo de descaracterizar uma parcela salarial, colocando-a como apenas “*direito de imagem*” com o objetivo de diminuir o pagamento de outras verbas salariais.

Ainda sobre o ponto acima apresentado, temos uma decisão proferida pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais (Carf) em que este condenou o jogador de futebol Neymar Junior por usar uma empresa para receber valores pagos por suas aparições em campo e fora dele. Em um trecho da decisão, tem-se: “a parcela decorrente da cessão de seu uso é ajustada em montante que em muito supera o salário nominal do empregado, e paga em valores prefixados independentes da efetiva exploração da imagem”³⁷.

Segundo os conselheiros vencedores nesta ação, a criação por parte do atleta de várias empresas que assinaram contrato de exploração de sua imagem, tinha com o objetivo o não pagamento de tributos que são cobrados de parcelas salariais. Segundo estes era um “Artifício usado para evitar o pagamento integral dos tributos e demais encargos envolvidos, inclusive com a utilização de pessoa jurídica interposta”³⁸.

Nota-se que, de forma geral, quando há indícios que o contrato de licença de imagem assinado pelo atleta com a entidade desportiva tem o objetivo de que esta fique livre do pagamento de encargos trabalhistas sobre relevante parcela da remuneração do atleta, há o reconhecimento da fraude e o reconhecimento desta parcela como salarial. Este fato acarreta na condenação dos clubes ao pagamento dos reflexos trabalhistas pertinentes, quais sejam as férias, 13º salário, FGTS, 40% sobre o total do fundo na rescisão.

³⁷Acórdão 2402005.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/carf-irpf-neymar-servico-personalissimo.pdf>. Último acesso em 06/11/2020, às 17:00

³⁸Acórdão 2402005.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/carf-irpf-neymar-servico-personalissimo.pdf>. Último acesso em 06/11/2020, às 17:03

4.4.2 Julgados que não reconheceram a natureza salarial do direito de imagem

Neste ponto serão demonstrados julgados em que a decisão não reconheceu a natureza salarial do direito de imagem do atleta profissional, sendo analisadas as justificativas para tanto.

Existem decisões que entendem que a natureza cível deve ser mantida em alguns casos, não havendo motivo para sua transformação em natureza trabalhista. Dentre elas, destaca-se a proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho em dois mil e dezessete, em que no processo em discussão, o ministro João Oreste Delazari considerou que não houve registros nos julgamentos anteriores do caso, de existência de fraude ou de elementos que permitam ao TST concluir pela fraude, mas apenas referência a pagamentos mensais a título de direito de imagem, diante disso, não se poderia supor uma fraude³⁹.

Em recente decisão proferida pela terceira turma do Tribunal Superior do Trabalho, foi entendido que valores recebidos pelo ex-jogador do Clube Regatas Vasco da Gama, Wendel Geraldo Maurício e Silva, a título de direito de imagem não deveriam integrar a base de cálculo para o pagamento de rescisão trabalhista. No referido caso, o Ministro Maurício Godinho Delgado, relator do caso, afirmou que:

O novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico da cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. (...) **A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho.**⁴⁰

³⁹<https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/direito-imagem-nao-integrado-salario-jogador-futebol>
Último acesso em: 18/07/2020, às 15:35

⁴⁰ "A) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011 . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO REGIDO PELA LEI PELÉ APÓS AS MUDANÇAS EFETIVADAS PELA LEI Nº 12.395/2011. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra

inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas ". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante a considerava salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei (" São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho "); afinal, essa regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para essa interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da Lei n. 12.395, de 2011, introduziu certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com a redação dada pela Lei n. 12.395/11: " o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo ". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador . Na hipótese , contudo, não ficou evidenciada a ocorrência de fraude, tendo o Regional reputado válido o contrato firmado entre as partes. Ademais, o acórdão não menciona os termos acerca do ajuste efetivado para fins de cessão do direito de imagem e, ainda, ratificou a sentença que concluiu pela natureza indenizatória da parcela. Nesse passo, para se chegar a conclusão diversa da que foi adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido no tema .

3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011 .

3.1 A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas a partir de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados.

3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela " bichos" , que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio trabalhista e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, caput e § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

4. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS . Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol (infração grave do clube), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS. Jurisprudência do TST em conformidade com o disposto no art. 14 do Decreto n. 99.684/1990

Além disso, reiterou que a natureza cível do *direito de imagem* deve ser a regra, sendo sua natureza salarial reconhecida apenas quando demonstrada na situação fática uma clara fraude ou simulação, o que neste caso não estava ocorrendo e, por isso, não deveria haver a consideração desta parcela como se salário fosse.

Ante o exposto, e analisando o que vem sendo apresentado no presente trabalho, a decisão prolatada pelo Ministro mostra-se correta, visto que o que deve ser analisado nos julgamentos em que paira a dúvida sobre a natureza salarial do *direito de imagem* do atleta profissional de futebol é a realidade fática do caso, conforme determina o já citado e debatido *princípio da realidade sobre a forma*.

5. CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho se modificou de forma significativa durante os últimos anos, não deixando de lado a necessidade de acompanhar as constantes mudanças socioeconômicas da sociedade. Essas mudanças se fazem refletir em outras áreas do Direito também, como por exemplo aos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol, que tiveram grandes alterações desde o seu surgimento no ano de 1933, quando considerados enfim profissionais, passando pelas legislações seguintes (Lei Zico, Lei Pelé e outras que vieram), até chegar na atual Lei 9.615.

(Regulamento do FGTS). Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. PRELIMINAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Especificamente quanto ao tema da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019).

Dentre as várias peculiaridades presentes no contrato de trabalho de um atleta profissional, o *direito de imagem* merece uma atenção especial, muito devida sua extrema valorização no futebol, esporte mais popular do mundo⁴¹ e também, claro, por sua importância para o indivíduo.

O *direito de imagem* que, inclusive, vem evoluindo cada vez mais por conta das constantes mudanças tecnológicas, sendo comum nos dias atuais que os atletas sejam diariamente expostos a mídias tradicionais, como jornais e televisão, mas também às ditas mídias digitais, tais quais os canais de Youtube dos times e páginas no Instagram. Alguns canais possuem milhões de visualizações mensais⁴², o que demonstra a importância da imagem destes atletas.

Ocorre que, como demonstrado durante o presente artigo, os contratos de *direito de imagem* precisam ser verificados de acordo com as situações fáticas de cada relação empregatícia, isto porque em diversos casos o contrato de *direito de imagem* é firmado com o objetivo de fraudar direitos trabalhistas do atleta, tais como o pagamento de férias, décimo terceiro salário, depósito do FGTS e até mesmo a possibilidade de rescisão contratual após três meses sem o seu recebimento - que é a regra das parcelas salariais. Nestes casos, é necessária a sua consideração como parcela salarial.

Em outros casos porém, em que a imagem do atleta é, de fato explorada e há o respeito às regras trabalhistas e nenhum intuito de fraudar direitos do atleta, o *direito de imagem* deve ser mantido como tal, visto que sua regra é ser de natureza civil, não integrando o *salário* do profissional contratado.

Ante todo o exposto, conclui-se que se faz sempre necessária uma análise do caso concreto, comparando a realidade fática com o estabelecido em contrato, além de verificar se os requisitos legais estão sendo cumpridos, a fim de decidir acerca da natureza salarial ou não do *direito de imagem* do atleta profissional, sendo a generalização incorreta e imprecisa.

41

<https://www.maisbolsas.com.br/enem/educacao-fisica/conheca-os-esportes-mais-populares-no-mundo> <Acesso em 05/10/2020, às 20:10>

42

<https://esportes.r7.com/futebol/confira-ranking-dos-maiores-canais-de-clubes-brasileiros-no-youtube-10072020> Acesso em: 05/10/2020, às 20:25

REFERÊNCIAS:

ABAL, MESTRANDO EM HISTÓRIA (UPF-RS), PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DA UPF-RS, BRASIL, F. C. **O Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol frente aos direitos fundamentais trabalhistas**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 13, n. 2, p. 325-336, 4 jun. 2012.

AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Lei Pelé – Principais alterações**. In: vários autores. Direito Desportivo. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000. p. 18.

ALMEIDA, Marco Antônio Bettine De - **Discussão sobre as mudanças na legislação brasileira: caso do futebol e a Lei do Passe**. Revista Digital - Buenos Aires - Año 12 - Nº 111 - Agosto de 2007

BITTAR, Carlos Alberto. et all. **Direito Civil Constitucional**. 3ª Edição. São Paulo: RT, 2003.

BRAGA, Hugo Albuquerque. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 36, n. 137, p. 143-216, jan./mar. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF, mai 1943.

BRASIL, Lei nº 4.090, de 13 de Julho de 1962. **Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores**. Brasília, DF, jul 1962.

BRASIL. Decreto nº 53.820, de 24 de Março de 1964. **Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências**. Brasília, DF, mar 1964.

BRASIL, Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. **Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962**. Brasília, DF, jul 1964.

BRASIL. Lei nº 6354/76, de 02 de Setembro de 1976. **Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências**. Brasília, DF, set 1976.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF, out 1988.

BRASIL, Lei nº 9615/98, de 24 de Março de 1998. **Institue normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Brasília, DF, mar 1998.

BRASIL, Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. **Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.** Brasília, DF, jul 2000.

BRASIL, Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. **Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.** Brasília, DF, set 2011.

CANDIA, Ralph. **Comentários aos contratos trabalhistas especiais.** São Paulo: LTr, 1987

DELGADO, Godinho Maurício - **Curso de Direito do Trabalho.** 2019. 18a Edição. Ltr

LIMA, Arnaldo Siqueira de. **O direito à imagem: proteção jurídica e limites à violação.** 4. ed. Brasília, DF: Universa, 2010.

FREITAS, Cecília Rezende de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.** São Paulo: s/n., 2004.

GHELING, Tavares Ricardo. **O Contrato de Trabalho Desportivo e suas Peculiaridades.** Disponível em: <https://gehling.com.br/wp-content/uploads/2020/01/O-Contrato-de-Trabalho-Desportivo-e-suas-Peculiaridades-Ricardo-Gehling.pdf> - Acesso em: 05/10/2020, às 19:02.

<https://www.mktesportivo.com/2019/06/o-sucesso-da-parceria-corinthians-ronaldo-com-guilherme-prado> Último acesso em: 19/10/2020, às 15:05

http://www.espn.com.br/noticia/617502_em-uma-semana-manchester-united-receber-326-milhoes-por-venda-de-camisas-de-ibra - Último acesso em: 19/10/2020, às 15:08

<https://blogdomaurocezar.blogosfera.uol.com.br/2019/10/02/o-ranking-atualizado-das-folhas-de-pagamento-dos-clubes-da-serie-a-na-clt/> - Último acesso em: 19/10/2020, às 15:09

<https://www.migalhas.com.br/quentes/313541/tst-assenta-natureza-civil-de-direito-de-imagem-cedido-por-ex-jogador-de-futebol> Último acesso em: 10/10/2020

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/direito-imagem-nao-integrado-salario-jogador-futebol> - Último acesso em: 18/07/2020, às 15:35

<https://www.maisbolsas.com.br/enem/educacao-fisica/conheca-os-esportes-mais-populares-no-mundo> <Acesso em 05/10/2020, às 20:10>

<https://esportes.r7.com/futebol/confira-ranking-dos-maiores-canais-de-clubes-brasileiros-no-youtube-10072020> Acesso em: 05/10/2020, às 20:25

<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/esportes/ranking-dividas-clubes-brasileiros-2019/> Último acesso em: 23/07/2020, às 14:45

<https://ibdd.com.br/diferencas-entre-direito-de-imagem-e-direito-de-arena/> Último acesso em: 24/07/2020, às 11:35

<http://ibdd.com.br/o-contrato-de-cessao-do-direito-de-imagem-do-atleta-profissional-de-futebol/> Último acesso em: 24/07/2020, às 11:50

MARISCO, Moreira Francele. **Aspectos Constitucionais do do direito à imagem do atleta profissional de futebol**. SCIENTIA IURIS. Londrina, v.16, n.2, p.60, dez.2012

PRONI, M. **A Metamorfose do Futebol**. Campinas: UNICAMP, 2000

Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol - Confederação Brasileira de Futebol. 2019 - disponível em:
<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/regulamentos-de-registro-e-transferencia-e-de-intermediarios>

REIS, Nelio. **Contratos especiais de trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 339.

ROSENFELD, Anol. **O futebol no Brasil**. In: Revista Argumento, n. 4, Rio de Janeiro: Paz & Terra, p. 62-63, 1973.

RUBIO, Katia. **O trabalho do atleta e a sua produção do espetáculo esportivo**. *Scripta Nova, Revista Eletrônica de Geografia y Ciencias Sociales*, Universidad de Barcelona, V. VI, n. 119 (95), 2002. Disponível em:
<<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn119-95.htm>>. Último acesso em: 03 Nov 2020.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **A titularidade dos direitos vinculados à imagem do empregado futebolista**. Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 35, n. 136, p. 9-42, out./dez. 2009.

SABER DIREITO. **Direito Desportivo - aula 3**. 2015. (47m59s). Disponível em
<<https://www.youtube.com/watch?v=t8YfsMTHd9M>>. Último acesso em: 04/05/2020, às 16:45.

SOARES, José Miguel Acosta - **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. São Paulo. PUC/SP

TARTUCE, Flávio - **Manual de Direito civil: volume único** / Flávio Tartuce - /. ed. rev, atual e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/entenda-as-diferencas-e-ntre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem Último acesso em: 19/08/2020, às 15:30.

VILLAS, BÔAS. Roberto Akio. **O contrato de trabalho do atleta profissional e sua relação com o Direito de Imagem**. São Paulo: s/n., 2005.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: Ltr, 2015